



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.801, DE 2012

(Da Sra. Bruna Furlan)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o seguinte dispositivo:

“Art. 53.

.....
m) interferir em ação da autoridade policial, impedindo ou dificultando sua realização, mediante divulgação ao vivo de comunicação com suspeito, acusado ou praticante de ato ilícito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado, na cobertura jornalística de atos criminosos, a intervenção de pessoas que operam no sentido de dificultar ou impedir a ação da força policial, colocando em risco a vida das vítimas ou a identificação e detenção de criminosos.

Eventualmente, a própria atuação de jornalistas, pressionados pela urgência de realizar reportagens ou obter matérias exclusivas, acaba por interferir de modo definitivo no resultado dessas operações policiais.

Talvez o episódio mais notório junto ao público tenha sido o sequestro e o cárcere privado da jovem Eloá Cristina Pimentel, que acabou sendo vítima de uma malsucedida tentativa de resgate pela força policial. O acesso telefônico direto de jornalistas ao seu sequestrador, a transmissão ao vivo das conversas e a exposição midiática da operação contribuíram para frustrar as negociações e levar ao trágico desfecho.

Tal interferência, embora evidentemente venha a extrapolar a razoabilidade da cobertura jornalística, configurando-se como ato leviano, não pode ser enquadrada nos tipos penais existentes, tais como apologia de crime, resistência ou desobediência. Não se configura o uso da violência, o ato de resistência ou a exposição intencionalmente favorável do criminoso. É preciso, portanto, caracterizar o abuso no exercício da atividade de comunicação, para permitir sua adequada identificação.

O “caso Eloá”, em suma, sinaliza a necessidade de aperfeiçoamento da nossa legislação, de modo a dotar as autoridades de um instrumento para caracterizar e coibir a interferência em suas iniciativas de investigação, de manutenção da ordem e de promoção da segurança pública.

Pelo exposto, convencida da relevância do tema, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

.....

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado. (*Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO